



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

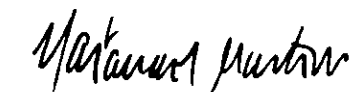
Processo nº: 10768.027721/92-11
Recurso nº: 12.059
Matéria : IRPF - Exs. 1990 e 1991
Recorrente : CLAUDIA TROVILHO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão : 18 de abril de 1997
Acórdão nº: 107-04.112

IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos novos e ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDIA TROVILHO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro MARUÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº: 10768.027721/92-11
Acórdão nº: 107-04.112
Recurso nº: 12.059
Recorrente : CLAUDIA TROVILHO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se apurou distribuição automática de rendimentos ao sócio, tendo sido os correspondentes valores tributados em sua declaração de rendas, na forma dos arts. 341, I e 35, c.c. 403 e 89 e 91, todos do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal, procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo por intermédio de recurso invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 12.059, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 18.04.97, Acórdão nº 107-03.802, não logrou provimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

Processo nº: 10768.027721/92-11
Acórdão nº: 107-04.112

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

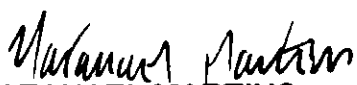
Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a pessoa jurídica da qual é sócio, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Sala das sessões, 18 de abril de 1997.


NATANAEL MARTINS

